Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 996/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18952/2015
PROTOCOLO	**:** 1637869
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	**:** GRÁFICA E EDITORA LIMA & LIMA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 46.272,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada através de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento.

A remessa intempestiva dos documentos constitui infração que atrai a imposição de multa, entretanto, verificado que a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, e analisado o caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos da remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 128/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda – Me, e a **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Éder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal à época dos fatos, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão presencial n° 94/2013, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 128/2014**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** como contratante e a empresa **Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda – me.**

O objeto deste procedimento licitatório é a contratação de micro empresa, empresa de pequeno porte e/ou MEI para aquisição de materiais de expediente para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com o valor de R$ 46.272,00 (quarenta e seis mil duzentos e setenta e dois reais).

Inicialmente, por meio da **Decisão Singular DSG-G.ICN-6850/2017**, publicada no DOTCE/MS nº 1593 de 25/07/2017, julgou **regular** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 94/2013**, e a formalização do **Contrato Administrativo nº 128/2014.**

Em seguida, os documentos referentes à execução financeira foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme se observa da Análise **ANA – 2ICE – 16474/2018** (fls. 510-514), manifestando-se pela **regularidade** dos atos referentes à 3ª fase.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do **Parecer PAR – 2ª PRC – 8304/2019** (fls. 515-516) considerou a fase em análise **regular** e **legal.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 46.272,00**
Notas de Empenho	R$ 46.272,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 29.100,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 17.172,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 17.172,00**
Notas Fiscais	**R$ 17.172,00**

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas, conforme consta da Análise de fls. 513, ocorreu fora do prazo previsto nas determinações da Resolução TCE-MS nº 35/2011, que estabelece o prazo de 15 dias úteis contados do último pagamento, sendo que no caso o encaminhamento dos documentos foi realizado em **05/08/2015** e o último pagamento aconteceu na data de **20/02/2015**.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 128/2014**, celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ nº 03.575.875/0001-00 e a empresa Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda – ME, CNPJ nº 03.470.922/0001-50, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **ÉDER UILSON FRANÇA LIMA**, CPF n° 390.231.411-72, Prefeito Municipal à época dos fatos, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato e **quitação** ao Ordenador de Despesas, com **recomendação** ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.DFT/ARP/dssm